

**Impugnação** 11/12/2023 16:44:27

Ilma, Senhor Pregoeiro Da Câmara Municipal em Santa Maria - RS Ref: Pregão Eletrônico nº 11.2023 SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade de Caxias do Sul - RS, na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.875.146/0001-20, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo sócio administrador, Sr. Gustavo Bassani, inscrito no CPF sob o nº 018.375.730-00 vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital, nos termos dos fatos que passa à expor para, ao final requerer: 1 - Da Tempestividade: O edital da presente licitação está aprazado para o dia 13 de dezembro de 2023 e, na redação do próprio edital menciona que o prazo para apresentação de impugnação é de até 3 (três) dias úteis. Considerando que a presente impugnação está sendo apresentada na sexta-feira, dia 08 de dezembro de 2023, tem-se que está dentro do 3º dia útil que antecede a celebração do certame e, portanto, totalmente tempestiva. Sendo assim, passa-se a apresentação das razões de mérito. 2 - Do Prazo de Entrega: Em análise ao edital da presente licitação nota-se que o prazo de entrega dos bens é de somente 10 (dez) dias corridos a contar do recebimento da Nota de Empenho/Ordem de Fornecimento. Antes de mais nada, é elementar destacar referido o prazo correto é incompatível com a fabricação, transporte e entrega dos bens previstos na licitação (cadeiras corporativas). A elaboração de um processo licitatório deve ter concebido em pleno e total atendimento as normas específicas que regem o processo de compras públicas, respeitando, não somente o texto expresso da lei como também todos os princípios de direito administrativo atinentes a matéria. Ocorre que, com a simples análise do edital nota-se que os prazos de entrega restringem a participação de empresas. Até mesmo para as empresas localizadas próximas geograficamente do órgão licitador, como é o caso da Serra Mobile, o prazo de entrega mostra-se um obstáculo. A saber, as participantes do pregão somente enviarão os pedidos para fabricação após o recebimento da Autorização de Fornecimento/Nota de Empenho, momento em que se dá o início da contagem do prazo de entrega. Neste período, deverá ser verificada necessidade de aquisição de matéria prima e confeccionado todos os bens em quantidade e especificação compatível com o edital, enviando-os por transporte rodoviário até o local de entrega indicado pelo órgão contratante. Ciente de que os contratos públicos possuem rígidos prazos de entrega, inclusive com a aplicação de multas por descumprimento, muitas empresas se sentem forçadas a não participarem da competição com receio de não cumprirem os exíguos prazos de entrega e ainda serem penalizadas pelo eventual atraso. Acredita-se que a inserção de prazos reduzidos em processos de licitação é uma cláusula limitadora da competição. Até porque, de nada adianta abrir um processo com ampla concorrência, se o prazo de entrega é um obstáculo para as empresas. Sobre a matéria, podemos citar a Lei Geral de Licitações, que doutrina: "Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991". Neste momento, a impugnante informa previamente que o edital possui cláusulas que restringem e frustram a competição de empresas, tornando a sua participação um obstáculo. No que se refere especificamente na fabricação de cadeiras corporativas é muito importante esclarecer que o produto é personalizado na cor dos acabamentos para cada cliente e, por isso, somente tem início após o recebimento da Nota de Empenho/Autorização de Fornecimento. Note que não se tratam de produtos especiais, são produtos de linha, entretanto, poderão ser fabricados em diversas tonalidades e variedades de acabamentos, o que a torna única. A aquisição de cadeiras giratórias são totalmente diferente da aquisição de lápis, por exemplo, que são produtos de "prateleira", prontos para serem enviados. No caso em debate, os produtos não podem ser confeccionados de forma prévia, visto que cada órgão público exige uma especificação. Assim, o prazo de entrega deve compreender as etapas de fabricação dos bens, transporte e entrega. Sabe-se que a definição de prazo de entrega é uma ação discricionária do órgão público, sendo estabelecida diante das necessidades de cada caso concreto. Entretanto, é fato que tal definição não poderá estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o artigo 15, inciso III da Lei Geral de Licitações, diga-se, Lei nº 8.666 estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado. A impugnante tem preços altamente competitivos, atuando em todo o Brasil no fornecimento de cadeiras corporativas, poltronas de auditório, longarinas e móveis escolares, razão pelo qual pretende a participação no pregão, com grande possibilidade de êxito na etapa de lances. Frise-se que as fábricas não possuem quantidades de bens em pronta entrega, principalmente porque o mobiliário pode ser personalizado em diversas tonalidades e modelos. Assim, a fabricação só tem início após o recebimento do pedido. Não é razoável exigir que a fabricante tenha em pronta entrega todos os itens que fabrica, de igual forma também não se pode exigir a aquisição dos insumos antes do recebimento dos pedidos, sendo um custo totalmente desnecessário ao fabricante, além de um risco, caso à compra não se concretize. Trata-se de uma grande quantidade de produtos que após o recebimento da nota de empenho, serão fabricados, transportados e entregues. O prazo constante no edital não é compatível com a fabricação e nem mesmo com a entrega dos bens. Aliás, o prazo é um suicídio até mesmo para as empresas próximas do órgão licitador, como é o caso da licitante Serra Mobile. Isso porque a confecção do mobiliário não depende exclusivamente de seu fabricante. Fornecedores de matéria prima e transportadora fazem parte do todo, o qual há uma dependência, também, destes serviços. O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o assunto, entendendo pela obrigatoriedade de prazo de entrega compatível com o objeto da licitação, sob pena de restringir o caráter competitivo da licitação, in verbis: "Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame". Acórdão nº 584/2004, julgado pelo Plenário, pelo Sr. Ministro Relator Ubiratan Aguiar. "É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazo exíguos para a execução de serviços". Acórdão nº 186/2010, julgado pelo Plenário em data de 10/02/2010 pelo Sr. Ministro Relator Raimundo Carreiro. Portanto, a presente impugnação possui em seu bojo requerimentos benéficos também para a administração pública, pois a concorrência entre empresas gera melhores preços e maior qualidade do mobiliário objeto da licitação. A impugnante tem

preços altamente competitivos, entretanto, para o fornecimento dos bens necessita de pelo menos 30 (trinta) dias de prazo de entrega. A dilação no prazo de entrega atua em benefício da própria administração, que ao ampliar o prazo de entrega também ampliará a concorrência. Não há de se falar ainda em eventual prorrogação de prazo posterior. Isso porque, se desde já se sabe que o prazo de entrega é incompatível o edital deve ser reformado antes da celebração da licitação. O princípio basilar da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, de bom senso aplicado ao Direito. Este bom senso se faz necessário na medida em que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar o texto da norma, a palavra da lei. Como a administração pública tem seus atos pautados pela Lei, ou seja, ela só pode agir de forma motivada e legal. No caso dos autos, o princípio da razoabilidade deixou de ser aplicado no momento de elaboração do prazo de entrega, porquanto, o mesmo não é razoável com o fornecimento do objeto desta licitação. Frise-se, não se trata de bens pré-fabricados (prontos) mas, sim, de produtos que serão fabricados. Por tal razão, pedimos vossa compreensão para majoração no prazo de entrega, para que o mesmo seja acessível a todas as empresas, ampliando consideravelmente a concorrência no certame. 3 - Dos Requerimentos: Diante de todo o quanto acima exposto, requer o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva. Quanto ao mérito, requer o provimento dos pedidos para majoração dos prazos de entrega em tempo proporcionável e compatível com a fabricação e transporte dos bens, não sendo inferior a 30 (trinta) dias. Nestes termos. Pede e espera deferimento. Caxias do Sul, 08 de dezembro de 2023 GUSTAVO TONET BASSANI – Diretor CPF 018.375.730-00 RG 4079478386

**Fechar**